

# DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO

**Francisco Vicente Rossi**

Instituto de Filosofia – PUCCAMP

Faculdade de Direito – PUCCAMP

## 1. A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS

A declaração dos direitos e garantias individuais é obra da revolução anglo-franco-americana, iniciada pela “Bill of Rights”, de 1689, na Inglaterra; prosseguindo pelas Colônias Norte-Americanas, em 1776, e teve seu esplendor na Declaração dos Direitos do Homem e de Cidadão, da Revolução Francesa, em 1789, cujo bicentenário comemoramos.

O “Bill of Rights” previa direitos individuais, mas de modo ineficaz, preocupando-se mais em impor a autoridade de Parlamento frente ao poder real. Nas Declarações dos Estados Norte-Americanos (Virgínia, Nova Jersey e Carolina de Norte). Houve uma coerência filosófica e melhor técnica jurídica, mas, a consagração dos direitos e das garantias da pessoa humana veio com a Revolução Francesa.

As declarações francesas surgiram como ato legislativo autônomo, promulgado pela Assembléia Nacional (1789), para em seguida constituírem parte integrante dos Preâmbulos Constitucionais (1791, 1793 e 1795). Depois, formaram um capítulo especial no corpo das Constituições, exemplo seguido pelos textos constitucionais de todos os povos.

Os escritos de Locke, Montesquieu e Rousseau exerceram grande influência sobre os elaboradores da Declaração dos Direitos. Sumulando, o primeiro (“Segundo Tratado sobre o Governo”) verberou o absolutismo de Hobbes e defendeu a origem divina e natural do homem; o segundo (“Do Espírito das Leis”) combateu a opressão e a tirania, especialmente pela concepção das “leis naturais” que levam o homem a viver em sociedade e pelas idéias da separação dos poderes; Rousseau (“O Contrato Social”), o maior dos enciclopedistas, defendeu os direitos naturais da pessoa humana, fixou os dois princípios básicos da Democracia: liberdade e igualdade, transferiu a titulariedade da soberania, do monarca para o povo, pregou o governo representativo, tudo tendo por alicerce a “vontade geral”.

## 2. CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO

A introdução atenta para "os direitos naturais, inalienáveis, imprescritíveis e sagrados do homem" e sublinha suas três finalidades:

1ª Para que a declaração, presente a todos os membros do corpo social, lhes recorde, permanentemente, seus direitos e seus deveres.

2ª Para que os atos dos Poderes Legislativo e Executivo sejam, a cada instante, comparados com o fim comum de toda instituição política, que deverá sempre atingí-lo.

3ª Para que os cidadãos possam defender-se, com reclamações fundadas em princípios simples e incontestáveis, convergindo para manter a Constituição e a felicidade de todos.

E, invocando a proteção do "Ser Supremo", em dezessete itens, especifica a Assembléia Nacional os direitos de Homem e Cidadão, sublinhando a LIBERDADE e a IGUALDADE. Explicita os direitos naturais: liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão.

Aclama a lei como a expressão da vontade geral. Dá à sociedade o direito de exigir prestação de contas a qualquer agente público.

Institui regras de direito penal, exaltando os princípios da anterioridade e da legalidade. Defende a livre manifestação do pensamento e de opinião.

Prevê uma "força pública" para garantir os diferentes declarados.

## 3. INFLUÊNCIA SOBRE AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Não fugiu o Brasil à influência da Declaração bicentenária. Já a primeira Lei Maior do país, a Constituição Imperial de 1824, em seu art. 179, declarou "a inviabilidade dos direitos civis, e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a prosperidade..." (art. 72).

A Constituição de 1934, que foi o liame estrutural entre a democracia liberal da República Velha e os albores da democracia social, no art. 113, acrescentou o direito "à subsistência".

A Carta Outorgada de 1937, no art. 122, dispôs: "A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade..."

A Constituição de 1946, no art. 141, assegurou “aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade...”

A Constituição de 1967 (art. 150) e a Emenda Constitucional nº 1/69 (art. 153) mantiveram a mesma redação, excluindo apenas a qualificação “individual” do termo “segurança”. Em seguida, destacaram os dois direitos fundamentais: a igualdade, consubstanciada no princípio da insonomia, o qual “exige que, perante a lei, todos sejam iguais (= que a todos a lei trate igualmente)”, como sintetiza Pontes de Miranda, in “Comentários à Constituição...”, Tomo IV, SP, RT, 1967, P. 695, e a liberdade jurídica, que regula toda atuação ou emissão do homem, pela Lei.

A atual Constituição, no seu art. 5º, de forma mais ampla, assevera que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, e, num longo enunciado, com setenta e sete incisos, especifica os direitos e garantias individuais.

#### 4. CONCLUSÃO

Atualmente, pode-se tentar ignorar os direitos e garantias individuais, pode-se deixar de respeitá-los ou não cumprí-los, mas omití-los de sua Constituição, nenhum Estado ousa, por mais autoritário que seja. A Doutrina do Direito Constitucional alinha os dois grandes objetivos da Lei Magna dos Estados modernos: sua organização político-administrativa e a declaração e garantia dos direitos individuais e sociais. Estas são herança da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que tornou-se direito universal e um verdadeiro patrimônio da humanidade. Seu sucesso, como assevera Braud, “deveu-se a que os autores da Declaração tiveram a consciência de proclamar direitos individuais válidos para todos os homens de todos os tempos e de todos os países” (“La Notion de Liberté Publique en Droit Francais”, Paris, Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 1968, p. 3º).

#### 5. BIBLIOGRAFIA

- ALTAVILA, Jayme — “Origem dos Direitos dos Povos”, SP, Ed. Melhoramentos, 2ª ed., s. d..
- BRAUD, Philippe — “La Notion de Liberté Publique em Droit Francais”, Paris, Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 1968.

- CARLYLE, Thomas – “História da Revolução Francesa”. Trad, Antonio Ruas, SP, Ed. Melhoramentos, s. d..
- DALLARI, Dalmo de Abreu – “Elementos de Teoria Geral do Estado”, SP, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1973.
- DUVERGER, Maurice – “Les Constitutions de la France”, Paris, Presses Universitaires, 1950.
- LOCKE, – “Segundo Tratado sobre o Governo”, SP, Ed. Ibrasa, 1963.  
Montesquiel – “Do Espírito das Leis”, SP, Difusão Européia do Livro, 1962, 2 vols..
- MIRANDA de Pontes – “Comentários à Constituição de 1967”, SP, RT, 1967, tomo IV.
- RAO, Vicente – “O Direito e a Vida dos Direitos”, SP, Max Limonad, 1952.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques – “O Contrato Social”, SP, Ed. Cultrix, 1971.
- SAMPAIO Dória, A. de – “Direito Constitucional”, SP, Max Limonad, 1960, Vol. 3ª.